



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES

SENTENÇA DA AUDITORA SILVIA MONTEIRO

PROCESSO: TC- 227/015/12

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDÓPOLIS

RESPONSÁVEL: JOSÉ ANTONIO RODRIGUES - EX PREFEITO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL - TEMPO DETERMINADO -
PROCESSO SELETIVO Nº 01/2009 E 03/2010

INTERESSADOS: **AGENTE COM DE SAÚDE - Z. RURAL- AMANDABA,**
ARLINDA ROSA DE JESUS, ANDREA CRISTINA DO
NASCIMENTO ANTONIO, **AGENTE COMUNITÁRIO DE**
SAÚDE - SETOR 01, EDNA MARIA PAULO COMÉLI,
AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE - SETOR 03,
ROSINETE GONÇALVES DA SILVA, **AGENTE**
COMUNITÁRIO DE SAÚDE - SETOR 04, AURORA
SIMÕES PESSOA DOS SANTOS, TERESA CRISTINA
GUIMARAES COUTINHO, MARCELO HENRIQUE VIEIRA
DE FARIA, **AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE - SETOR**
05, ELISANGELA SERTORIO AMORIM GUAREIS,
AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE- SETOR 02, ALICE
KAZUE NAKAHARA ANTILOTO, **ENFERMEIRO- ZONA**
URBANA, LUIZ ARNALDO RUFINO ANDRADE, BRUNA
ALINE RIBEIRO, JAQUELINE MANZANO DE OLIVEIRA,
PEB I - ENSINO FUNDAMENTAL, LUCIANA DA SILVA
PINTO DE BARROS, MARIA CRISTINA ALEXANDRE,
EDNA GOMES DE SOUZA, ELIANA MUNHOZ AMOROSO
ZINI, **PROF. PEB II - EDUCAÇÃO FÍSICA,** MARIA
CRISTINA PETEAN GRASSI, **PROF. PEB II -**
INGLÊS, JOSE RAMOS ORIAS, **PROF. EDUCAÇÃO**
INFANTIL, MARIA APARECIDA HOLGADO, EUNICE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES

APARECIDA BIAZZOTTI BOVAROTI, NEUZA REGINA ROSSINI LIBERALI, CASSIA REGINA BENEZ MARTINS ORTEGA, JURACI DA CRUZ MARTINI BARBOSA, MARIA IVONE DE JESUS, RITA DE CASSIA MILANEZI CARVALHO ALMEIDA, **PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA I - PEBI**, PATRICIA FERREIRA DA SILVA, ADELINO RIZZO, EDNA GOMES DE SOUZA, NEUZA RODRIGUES HIDALGO BOMTEMPO, ROZELI JACOMINE, CASSIA REGINA DOS SANTOS, MARIA JOSE LEITE DE MORAES ESTEVES, MARIA APARECIDA DA SILVA DE CARVALHO, ADRIANA FORTE, BRUNA DE OLIVEIRA RIBEIRO, DEIZE APARECIDA MOREIRA FERREIRA, LUCIANA DA SILVA PINTO DE BARROS, VILMA MARDEGAN SILVEIRA, DEBORA DOS SANTOS GOLIM, ROSIMEIRE DE LIMA ANTONINE

EXERCÍCIO: 2011

INSTRUÇÃO

ATUAL: UR-15 UNIDADE REGIONAL DE ANDRADINA/DSF-I

REPRESENTANTE

DO MPC: PROCURADOR DR. RAFAEL ANTONIO BALDO

RELATÓRIO

Em exame atos de admissão de pessoal efetivados pela Prefeitura Municipal de Mirandópolis (fls. 03/14), no exercício de 2011, precedidos do Processo Seletivo Simplificado nº 01/2009.

A Fiscalização apontou as seguintes ocorrências:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

- Agentes Comunitários de Saúde admitidos por prazo determinado, infringindo o art. 16 da Lei Federal nº. 11.350/06;

- Admissão de Agentes Comunitários de Saúde e Enfermeiro após a expiração do prazo de validade do Processo Seletivo nº. 01/2009;

- Ausência de provas objetivas para avaliação de candidatos às funções de Professores, contrariando o inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, e atribuição de pontos por tempo de serviço como critério de classificação para a mesma função;

Salientou, contudo, que os Termos de Ciência e de Notificação foram devidamente assinados pelos interessados e encontram-se às fls. 20/59.

Acompanhando manifestação da Fiscalização, a Administração Municipal, bem como demais interessados foram notificados nos termos do inciso XIII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, conforme fls. 126/127.

Foi concedido prorrogação de prazo por mais 30 (trinta) dias para apresentação de justificativas, nos termos requeridos às fls. 131.

A Prefeitura Municipal de Mirandópolis, (fls. 136/142 e documentos complementares fls. 143/278) alega que as admissões de Agentes Comunitários de Saúde, ocorreram tendo em vista a constatação de 15 (quinze) casos positivos de dengue no Município e mais 23 (vinte e três) casos de suspeita aguardando resultado.

Alegou, ainda, que diante da previsão do Diretor Técnico de Depto. de Saúde DSR II, que por meio de análises em larvas, fez previsão de que o ano de 2010 seria crítico, existindo a possibilidade alto índice de óbito em decorrência da Dengue Hemorrágica, tendo sido rescindidos todas as contratações ao final do exercício.

No entanto, em relação às admissões ocorridas após o prazo de validade do Processo Seletivo nº 01/2009, quais sejam de Enfermeiro e Agente Comunitário de Saúde, a origem afirmou que houve um equívoco, uma vez que o item 3.1 do edital previa a possibilidade de prorrogação do prazo do contrato por mais 12 (doze) meses, entendendo-se que esse



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

prazo também seria aplicado aos novos contratos, alegando que não houve má fé por parte do Executivo.

Concluiu, ainda que as admissões para Docentes foram realizadas com respaldo na Lei Complementar nº 42/2005, entretanto após a publicação do de boletim informativo do Tribunal foi promulgada a Lei Complementar nº 67/2010, e já em novembro de 2011 foi publicado o Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 01/11, utilizando critério objetivo e contagem de títulos para seleção dos candidatos.

A Assessoria Técnica, às fls. 281/282, opinou pela irregularidade.

Chefia de ATJ acompanhou manifestação da Assessoria Técnica no sentido da irregularidade das admissões, conforme fls. 284.

O D. Ministério Público de Contas, (fls. 621/625) opinando pela regularidade da matéria, por seu turno, em Parecer da lavra do eminente Procurador de Contas Rafael Antonio Baldo, manifestou-se irregularidade e negativa de registro.

DECISÃO

Primeiramente, quanto às admissões para a função de Agente Comunitário de Saúde, pontuo que as admissões devem ocorrer nos moldes estabelecidos na Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, que acrescentou os §§ 4º, 5º e 6º ao artigo 198 da Constituição Federal, e com observância do disposto na Lei Federal nº 11.350, de 5/10/2006, que regulamenta o § 5º do referido artigo da Carta Federal.

Observo que o artigo 2º da referida lei federal nº 11.350/06 prevê que o exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, na execução das atividades de responsabilidade dos entes federados, mediante vínculo direto entre os referidos Agentes e órgão ou entidade da administração direta, autárquica ou fundacional. A partir da nova redação dada ao artigo 198 da Constituição Federal e de acordo com o artigo 9º da Lei nº 11.350/2006, a admissão dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

agentes comunitários de saúde e de combate às endemias exige prévio processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, o que, segundo revela a instrução processual, foi providenciado pelo Poder Executivo local.

No entanto, conforme bem observado pelo D. MPC a Constituição Federal não tornou o cargo efetivo de Agente Comunitário de Saúde em função temporária de natureza precária, apenas simplificou o instrumento de seleção.

O foco da discussão, portanto, recai na contratação temporária dos profissionais, sem a devida comprovação do combate a surtos endêmicos, hipótese na qual se permitiria a contratação por prazo determinado, uma vez que excepcionada na regra do artigo 16 da Lei Federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, que veda a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde.

Pois bem, conforme justificativas apresentadas, a origem não apresentou qualquer informação sobre surtos endêmicos no município, apenas informou sobre a incidência de casos da doença no município.

Ademais, por meio de pesquisa de acordo com os TC's - 223/015/11 (2010), 353/015/10 (2009), 1187/001/09 (2008) e TC-1701/001/08 (2007), nota-se que a Municipalidade vem contratando Agentes Comunitários de Saúde temporariamente continuamente ao longo dos exercícios, revelando que, mesmo carecendo de profissionais, a Origem vem utilizando admissões temporárias em detrimento de regular concurso público, de forma continuada e em diversos exercícios, optando por preencher as vagas existentes no quadro de pessoal do Município com servidores temporários, afastando, deste modo, o caráter de transitoriedade que deve estar presente neste tipo de contratação.

Com efeito, em relação as demais admissões temporárias para as funções de Enfermeiros e Professores, constata-se que as admissões decorreram de Processo Seletivo Simplificado, devidamente formalizado, publicado, fundamentado em lei, gerando lista de classificação final, seguindo a deliberação contida no TCA-15248/026/04.

Outrossim, as admissões ocorreram em áreas essenciais, não se revelando, no caso em concreto, abusivas, não havendo nos autos notícias de prejuízos a nenhum



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

candidato podendo as falhas apontadas serem relevada e alçada ao campo das determinações.

Posto isto, considerando que os Enfermeiros e Professores foram temporariamente contratados com a realização de prévio processo seletivo, atendendo o disposto na Deliberação do E. Plenário no TCA - 15248/026/041¹, tendo sido justificado nos autos a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do que dispõe a Resolução nº 03/2012 deste Tribunal, **JULGO LEGAIS** os atos de admissão relacionados às fls. 09/14, registrando-os, conforme artigo 2º, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

No entanto, com relação às admissões para o Cargo de Agente Comunitário de Saúde, de fls. 03/08 **JULGO ILEGAIS** negando-lhes registro e aplicando-se, por via de consequência, o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Outrossim, nos termos do artigo 104, inciso II da Lei Complementar nº 709/93, aplico ao responsável, José Antonio Rodrigues - ex Prefeito, multa no valor de 200(duzentas) UFESP's.

Autorizo vista e extração de cópias dos autos no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se por extrato.

¹ Deliberação constante do TC-A-15248/026/04, publicada no DOE de 17/06/04 - Dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado. O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, na conformidade do artigo 109, inciso II, letra "c" do Regimento Interno desta Corte;

Considerando que o acesso a cargo e emprego público depende da prévia aprovação em concurso, consoante regra do inciso II, do artigo 37, da Constituição Federal; Considerando, ainda, que lei ordinária não pode sobrepor-se à regra constitucional; e Considerando a necessidade de uniformizar entendimento sobre a contratação de pessoal por prazo determinado;

RESOLVE

Em sessão do E. Tribunal Pleno, realizada nesta data e pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa(Presidente e Relator), Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, baixar a seguinte DELIBERAÇÃO:

Artigo 1º - A admissão de pessoal por prazo determinado para atendimento de situação de excepcional interesse público deve, sempre, ser precedida de processo seletivo, salvo os casos de comprovada emergência que impeçam sua realização; Artigo 2º - As leis municipais deverão ser ajustadas à regra do inciso II, do artigo 37, da Constituição Federal.

Artigo 3º - A presente Deliberação passa a produzir efeitos a contar da data de sua publicação."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES

1. Ao cartório para:

a) vista e extração de cópias no prazo recursal;

b) juntar ou certificar;

c) aguardar o trânsito em julgado;

d) oficiar à Prefeitura e a Câmara para que adotem as providências respectivas, nos termos dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar Estadual n. 709/93, encaminhando cópia de peças dos autos (sentença), devendo, no prazo de 60 dias, este Tribunal ser informado sobre as providências adotadas.

e) notificar pessoalmente o Responsável para recolhimento da multa imposta, no prazo de 30 dias;

f) na ausência do recolhimento da multa, adotar as providências necessárias para inscrição do débito na dívida ativa;

g) oficiar ao DD. Ministério Público do Estado e conceder vista à 2ª Promotoria de Justiça de Olímpia, diante do pedido constante do TC-11778/026/10, que acompanha os autos.

2. Ao DSF-II para anotações, após à DSF-2.1 para registro das admissões regulares.

C.A., 07 de fevereiro de 2014

SILVIA MONTEIRO
AUDITORA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES

PROCESSO: TC- 227/015/12

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDÓPOLIS

RESPONSÁVEL: JOSÉ ANTONIO RODRIGUES - EX PREFEITO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL - TEMPO DETERMINADO -
PROCESSO SELETIVO Nº 01/2009 E 03/2010

INTERESSADOS: **AGENTE COM DE SAÚDE - Z. RURAL- AMANDABA,**
ARLINDA ROSA DE JESUS, ANDREA CRISTINA DO
NASCIMENTO ANTONIO, **AGENTE COMUNITÁRIO DE**
SAÚDE - SETOR 01, EDNA MARIA PAULO COMÉLI,
AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE - SETOR 03,
ROSINETE GONÇALVES DA SILVA, **AGENTE**
COMUNITÁRIO DE SAÚDE - SETOR 04, AURORA
SIMÕES PESSOA DOS SANTOS, TERESA CRISTINA
GUIMARAES COUTINHO, MARCELO HENRIQUE VIEIRA
DE FARIA, **AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE - SETOR**
05, ELISANGELA SERTORIO AMORIM GUAREIS,
AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE- SETOR 02, ALICE
KAZUE NAKAHARA ANTILOTO, **ENFERMEIRO- ZONA**
URBANA, LUIZ ARNALDO RUFINO ANDRADE, BRUNA
ALINE RIBEIRO, JAQUELINE MANZANO DE OLIVEIRA,
PEB I - ENSINO FUNDAMENTAL, LUCIANA DA SILVA
PINTO DE BARROS, MARIA CRISTINA ALEXANDRE,
EDNA GOMES DE SOUZA, ELIANA MUNHOZ AMOROSO
ZINI, **PROF. PEB II - EDUCAÇÃO FÍSICA,** MARIA
CRISTINA PETEAN GRASSI, **PROF. PEB II -**
INGLÊS, JOSE RAMOS ORIAS, **PROF. EDUCAÇÃO**
INFANTIL, MARIA APARECIDA HOLGADO, EUNICE
APARECIDA BIAZZOTTI BOVAROTI, NEUZA REGINA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES

ROSSINI LIBERALI, CASSIA REGINA BENEZ MARTINS ORTEGA, JURACI DA CRUZ MARTINI BARBOSA, MARIA IVONE DE JESUS, RITA DE CASSIA MILANEZI CARVALHO ALMEIDA, **PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA I - PEBI**, PATRICIA FERREIRA DA SILVA, ADELINO RIZZO, EDNA GOMES DE SOUZA, NEUZA RODRIGUES HIDALGO BOMTEMPO, ROZELI JACOMINE, CASSIA REGINA DOS SANTOS, MARIA JOSE LEITE DE MORAES ESTEVES, MARIA APARECIDA DA SILVA DE CARVALHO, ADRIANA FORTE, BRUNA DE OLIVEIRA RIBEIRO, DEIZE APARECIDA MOREIRA FERREIRA, LUCIANA DA SILVA PINTO DE BARROS, VILMA MARDEGAN SILVEIRA, DEBORA DOS SANTOS GOLIM, ROSIMEIRE DE LIMA ANTONINE

EXERCÍCIO: 2011

INSTRUÇÃO

ATUAL: UR-15 UNIDADE REGIONAL DE ANDRADINA/DSF-I

REPRESENTANTE

DO MPC: PROCURADOR DR. RAFAEL ANTONIO BALDO

SENTENÇA: FLS. 626/632

EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na sentença referida, **JULGO LEGAIS** os atos de admissão relacionados às fls. 09/14, registrando-os, conforme artigo 2º, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 709/93. No entanto, com relação às demais admissões, **JULGOS ILEGAIS** os atos de admissão relacionados às fls. 03/08, negando-lhes registro, aplicando-se, por via de consequência, o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Outrossim, nos termos do artigo 104, inciso II da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES

Complementar nº 709/93, aplico ao responsável, José Antonio Rodrigues - Ex Prefeito, multa no valor de 200(duzentas) UFESP's. Autorizo vista e extração de cópias dos autos no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se.

C.A., 07 de fevereiro de 2014

SILVIA MONTEIRO
AUDITORA

SM-01